

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Sr. José Acélio Paulino de Freitas, ex-prefeito do Município de Acarape/CE (gestão: 2005-2008), em face do Acórdão 510/2015-TCU-2ª Câmara, por meio do qual o TCU julgara irregulares as suas contas, em processo de tomada de contas especial que cuidou da inexecução do objeto do Convênio nº 450/2006, firmado com a Fundação Nacional de Saúde (Funasa), cuja finalidade consistia na construção de sistema de abastecimento de água nas localidades de Pau Branco I, Garapa I e II e Amargoso, promovendo ainda a sua condenação em débito e em multa.

2. Preliminarmente, entendo que os presentes embargos podem ser conhecidos por esta Corte de Contas, porquanto preenchidos os requisitos legais e regimentais de admissibilidade.

3. No mérito, observo que os embargos devem ser providos, ante a falta de oportunidade processual para que o ex-prefeito se pronunciasse sobre as conclusões do relatório da vistoria realizada pela Funasa após a citação e a consequente apresentação de alegações de defesa pelo ora embargante.

4. Como visto no Relatório, o embargante alega, em suma, que o acórdão vergastado teria tomado como base o Parecer de Engenharia nº 101, de 15/9/2014, emitido pela Funasa, o qual teria indicado outras irregularidades além das inicialmente apontadas pela Controladoria-Geral da União (CGU) no Relatório de Demandas Especiais nº 00206.000573/2008-92, de 2/10/2008, de sorte que os pontos processuais atinentes a essas irregularidades não teriam sido submetidos ao contraditório, resultando, pois, em inegável prejuízo para a defesa do ora embargante.

5. Nessa linha de argumentação, o interessado requer que os embargos de declaração sejam conhecidos, com o fito de imprimir-lhes efeitos infringentes para anular o acórdão combatido e ordenar a citação do ora embargante para que se manifeste sobre o aludido parecer da Funasa.

6. Cabe esclarecer, inicialmente, que no Relatório e na Proposta de Deliberação que integraram a deliberação ora embargada restou explicitado que o Sr. José Acélio Paulino de Freitas teve as suas contas julgadas irregulares, com a imputação de débito, em solidariedade com a Construtora Litoral e Projetos Ltda. – ME, além da multa legal, em decorrência da execução apenas parcial das obras objeto da avença e da ausência de benefícios à população.

7. Ocorre que, para chegar a essa conclusão, a Funasa realizou duas vistorias **in loco**, em março de 2007 (Peça nº 1, fls. 339/345) e em outubro de 2009 (Peça nº 2, fls. 307/309), detectando que nenhum dos quatro sistemas de abastecimento entrou em funcionamento e que os serviços realizados não trouxeram nenhum benefício à população, apesar de a empresa contratada pela prefeitura ter recebido a totalidade dos recursos previstos, ainda no final de 2006.

8. Essa mesma conclusão foi alcançada na fiscalização realizada pela Controladoria-Geral da União (CGU), consoante o Relatório de Demandas Especiais nº 00206.000573/2008-92, de 2/10/2008 (Peça nº 2, fls. 205/227), que também apontou irregularidades na licitação promovida pela prefeitura, na contratação da Construtora Litoral e Projetos Ltda. – ME e na execução das obras, em especial, pelo pagamento por serviços não executados.

9. Já no âmbito do TCU, a Secex/CE promoveu a citação do ex-prefeito, em solidariedade com a empresa, consignando expressamente no ofício de citação que o débito era decorrente das seguintes ocorrências (Peça nº 8):

“não aprovação da prestação de contas do Convênio 0450/06, firmado entre a Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, como concedente, e como conveniente, a Prefeitura Municipal de Acarape/CE, em 20/6/2006, no valor total de R\$ 515.000,00, sendo R\$ 500.000,00 oriundos do concedente e R\$ 15.000,00 de contrapartida, que tinha como objetivo a construção do Sistema de Abastecimento de Água nas localidades de Pau Branco I, Garapa I e II e Amargoso, no citado município, devido à baixa execução da obra e ao fato de a mesma não ter trazido nenhum benefício à população. Ademais, foi detectado na execução do referido convênio, as seguintes irregularidades: indícios de combinação de preços e simulação de processo licitatório; assinatura de termo aditivo após vigência do contrato; subcontratação indevida da totalidade da obra com recebimento de

percentual pela empresa Litoral; serviços orçados e pagos, porém não executados; evidências de duplicidade de recursos para perfuração dos poços já executados pelo Governo do Estado; serviços executados em desacordo com o projeto e descumprimento do projeto aprovado e evidências de duplicidade de objeto com sistema pré-existente” (grifou-se).

10. Bem se vê que o ex-prefeito não apresentou defesa sobre os principais fatos constantes do ofício de citação, sobre o quais foi deduzido o débito, quais sejam: o baixo índice de execução das obras e a constatação de que elas não trouxeram nenhum benefício à população, consoante se observa no seguinte excerto do acórdão ora vergastado:

*“(...) 20. Examinando as alegações de defesa apresentadas pelo ex-prefeito, vê-se que elas não afastaram as irregularidades indicadas nos autos, mesmo porque ele não apresentou nenhuma alegação ou documento capaz de elidi-las, limitando-se a negar as irregularidades constatadas e a afirmar que o convênio teve execução regular, apesar de as vistorias **in loco** terem apurado a execução apenas parcial do objeto e, principalmente, o não alcance do objetivo almejado no convênio, já que nenhum dos quatro sistemas de abastecimento foi concluído ou entrou em operação.*

21. Aliás, a documentação apresentada na prestação de contas não estabelece o necessário liame entre os recursos federais recebidos e os gastos efetivamente realizados, já que a mera execução física de parte do objeto, por si só, não comprova que os recursos foram aplicados corretamente, de modo que essa parcela da obra pode ter sido construída apenas com recursos municipais ou estaduais, promovendo-se o desvio dos recursos federais, razão pela qual deve se promover a imputação do débito pelo valor total dos recursos federais transferidos, mesmo porque, ante a ausência de efetiva comprovação sobre a aplicação dos valores federais, surge a presunção legal de dano ao erário” (grifou-se).

11. Registre-se que, ante o iminente risco de lesão ao erário com o repasse da última parcela dos recursos federais e tendo em vista que o convênio ainda estava vigente, o Tribunal decidiu, por meio do Acórdão 1.463/2014-TCU-Plenário, sobrestar a análise de mérito dos autos e determinar à Funasa que promovesse nova vistoria sobre o empreendimento, emitindo parecer conclusivo, bem assim que ela suspendesse os repasses dos valores federais ainda não transferidos ao município, até o pronunciamento de mérito pelo Tribunal.

12. Além disso, o aludido **decisum** determinou à unidade técnica que promovesse a oitiva do município e das empresas afetadas pela decisão cautelar para, querendo, se manifestarem nos autos, destacando-se que, após a regular notificação, não houve nenhuma manifestação dos interessados.

13. Em consequência, a Funasa enviou o Parecer de Engenharia nº 101/2014/DIESP/CE (Peça nº 40), relativo à visita técnica realizada no município entre 15 e 16/9/2014, destacando-se que o aludido parecer confirmou as constatações obtidas nas vistorias anteriores e na fiscalização da CGU, especialmente sobre as obras continuarem inoperantes e sem beneficiar a comunidade.

14. Como se observa, a decisão embargada não se fundamentou em fatos desconhecidos pelo responsável, mesmo porque o Parecer de Engenharia nº 101/2014, emitido pela Funasa após a citação do ora embargante, confirmou a ocorrência de execução apenas parcial do objeto e o não alcance dos objetivos da avença, irregularidades que conduziram ao dano apurado nos autos.

15. Ocorre, contudo, que a produção de prova posterior à oitiva do responsável, sem a submissão desse elemento à nova manifestação da parte, viola os princípios da ampla defesa e do contraditório, na medida em que o documento relevante para o julgamento do Tribunal se tornou desconhecido do responsável (v. Acórdão 2.290/2014-TCU-Plenário).

16. Logo, a despeito de a estreita via dos embargos de declaração objetivar apenas extirpar do **decisum** embargado vícios inerentes à contradição, à obscuridade e à omissão, nos termos do art. 34 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, vê-se que constitui vício insanável, ensejando a nulidade da decisão proferida, a ausência de manifestação da parte sobre a aludida documentação juntada aos autos

antes da conclusão da instrução processual, consoante a jurisprudência deste Tribunal (v. Acórdão 1.128/2010-1ª Câmara e Acórdão 3.876/2014-2ª Câmara).

17. Deve-se, portanto, diante dessas circunstâncias e nos termos dos arts. 174 a 176 do RITCU, declarar de ofício a nulidade do acórdão ora embargado, restaurando-se a etapa de instrução, a fim de promover nova citação do ora embargante, estendendo a aludida oitiva à empresa solidária no débito apurado nos autos para que também possa apresentar as alegações que entender necessárias à sua defesa.

Ante o exposto, pugno por que seja prolatado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 28 de abril de 2015.

ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO
Relator